



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001553/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.406 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente DANIEL VASCONCELOS TEODORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 81.

Deve ser comprovado o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26). Inaplicável a Súmula CARF nº 81 quando os depósitos superam o teto fixado pelo verbete sumular.

IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS.

O princípio *in dubio pro contribuinte* somente pode ser aplicado no tocante às sanções, seja por analogia ao Direito Penal, seja por determinação expressa do art. 112 do CTN. Porém, jamais será aplicado quanto à obrigação principal.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DANIEL VASCONCELOS TEODORO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SP2 –, que *não acolheu* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$305.389,13 (trezentos e cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos) a título de IRPF, juros de mora e multa proporcional, referentes ao ano-calendário 2005, por motivo de omissão de rendimentos de origem não comprovada.

Por não ter o fisco se convencido da aptidão da documentação apresentada (contratos de mútuo, planilhas, recibo, extrato da conta corrente e do livro razão da ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA. – “VIDE” F. 90/142), foi cientificado o ora recorrente da lavratura do auto. (f. 156)

Em sua impugnação (f. 163/174), em *caráter preliminar*, pediu a nulidade, eis que “(...) a fiscalização não formalizou o seu trabalho com a segurança necessária para a cobrança do crédito, visto que falta a instrução correta da causa motivadora da autuação.” (f. 165). Quanto ao mérito, reafirmou ter apresentado prova suficiente da origem dos depósitos, cuja origem foi tida como não comprovada. E, por fim, subsidiariamente, requereu o afastamento da aplicação da taxa SELIC. Nenhum documento novo foi juntado à peça impugnatória.

Ao apreciar as razões ali lançadas, a decisão recorrida quedou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO JUSTIFICADA.

Correto o lançamento fiscal de omissão de rendimentos relativamente a depósitos bancários cuja origem o contribuinte busca justificar com alegações genéricas, não apoiadas em provas documentais, que confirmem suas alegações.

TAXA SELIC LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o CTN outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. (f. 182)

Intimado do acórdão foi apresentado, em 07/05/2013, recurso voluntário (f. 204/220), declinando as mesmas razões lançadas em sede impugnatória, sem acostar quaisquer documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em sede preliminar, após atacar o trabalho da Sra. Auditora Fiscal, citando-lhe nominalmente e acusando-a de não ter sido “diligente no cumprimento do seu múnus público” (f. 206), assevera que

(...) falta a instrução correta da causa motivadora da autuação. A reclamação fiscal com suporte apenas em suposições, sem verificação ou o desprezo de outros elementos e documentos — Declaração de Ajuste Simplificada e "Resumo de Movimentação no Ano Calendário 2005 (R\$)", contrato de mutuo celebrado entre o Impugnado e o Sr. Cássio Teodoro Ribeiro e seu respectivo recibo de quitação, por exemplo - não sustenta a constituição do crédito lançado de ofício. A autoridade lançadora optou pela solitária afirmativa de omissão de rendimentos, e com isto demonstrou insegurança quanto à existência ou não de prática de ato fiscal ilícito.” (f. 207)

Concluiu que estaria lhe sendo exigido “montante exorbitante, o que ofende o art. 145, §1º, da Constituição Federal, que obriga a tributação consoante a capacidade contributiva do sujeito passivo, segundo o princípio da realidade.” (f. 207) Seria, portanto, “absolutamente nulo o lançamento fiscal”.

Da mera leitura das lacônicas alegações acerca da nulidade do lançamento, escoradas na suposta apresentação de documentação hábil a comprovar a origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva – resta claro se tratar de questão de mérito. Passo, por essas razões, a apreciá-las conjuntamente.

Antes, contudo, algumas premissas precisam ser esclarecidas.

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não há que se falar, portanto, na necessidade de observância do regramento contido no Decreto-Lei nº 1.648/78, como defende o recorrente. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Além disso, inaplicável à espécie o verbete sumular de nº 81, igualmente editado por este eg. Conselho, uma vez que só no mês de agosto de 2005 foram apurados R\$128.980,00 (cento e vinte e oito mil novecentos e oitenta reais) não declarados – cf. demonstrativo às f. 147 e 153. Sobre os ombros do recorrente recai o ônus probatório e a mera

discordância com o trabalho da autoridade fazendária não fará com que tenha sua pretensão alcançada.

Ao seu sentir, os documentos apresentados comprovariam que (...) as movimentações financeiras relacionadas na planilha de fl. 80 tiveram origem em situações distintas, a saber:

i) R\$ 475.789,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais) referem-se a depósitos feitos pelo próprio Impugnado, com recursos financeiros oriundo de suas disponibilidades de caixa;

ii) R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) referem-se aos valores recebidos da empresa Araguaia Engenharia Ltda. como forma de liquidação parcial de contratos de mútuos celebrados com o Impugnante (Mutuante) [já acatado pela fiscalização, *frise-se*];

iii) R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) referem-se a depósito decorrente do contrato de mútuo firmado pelo Impugnante (Mutuário) com o Sr. Cássio Teodoro Ribeiro (Mutuante), mediante repasse de cheque emitido a favor do segundo para pagamento de dividendos provenientes da sociedade Campo Formoso Empreendimentos S/A.

Lamentavelmente, após analisar as justificativas e documentos apresentados pelo Impugnado, concluiu a n. Auditora que apenas o valor correspondente a R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), representado pelos contratos de mútuo celebrados entre o Impugnante e a empresa Araguaia Engenharia Ltda., foi regularmente justificado.(f. 211/213)

Quanto aos R\$ 475.789,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais), “oriundos de suas disponibilidades de caixa” (f. 211), diz que as movimentações financeiras do ano de 2005 a comprovariam.

Analisando a DAA 2005/2006 (f. 7), verifico que o recorrente declarou possuir R\$450.000,00 em moeda corrente em 31/12/2004 e R\$300.000,00 em 31/12/2005. Portanto, percebo que houve uma variação de R\$150.000,00 ao longo do ano de 2005. Já em sua conta do Banco do Brasil, houve uma variação de saldo de R\$11.836,79 em 31/12/2004 para R\$5.518,51 em 31/12/2005. Os extratos bancários da conta-corrente do contribuinte no BB às f. 16 – 36 não demonstram claramente a origem dos depósitos, não sendo possível identificar se eles foram realizados pelo recorrente ou por terceiros. Assim, diante da variação de capital inconsistente com a apuração e da ausência de detalhamento sobre os extratos, não é possível precisar a origem dos rendimentos considerados omissos tampouco se já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Como bem lançado pelo acórdão recorrido, “[o] simples fato de o contribuinte haver declarado possuir, ao fim do ano de 2005, disponibilidade em moeda corrente da importância de R\$ 300.000,00, não é suficiente para elidir o lançamento.” (f.194)

Ao seu turno, o depósito creditado na conta corrente do Impugnante em 19/10/2005, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), decorreria de contrato de mútuo celebrado com o Sr. Cássio Teodoro Ribeiro (Mutuante), em 19/10/2005.

No termo de Verificação, foi constatado que “o depósito foi realizado no dia 19/10/2005 e no dia 20/10/2005 o contribuinte restituiu este mesmo valor, em espécie, ao mutuário, valor este não justificado.” (f. 147). O recorrente afirma ser a operação totalmente

legítima, “exatamente o que foi objeto de convenção entre o Impugnante e o Sr. Cássio Teodoro Ribeiro” (f. 216), além de acostado “o recibo comprobatório do pagamento.” (f. 214). Ocorre que o contrato de mútuo de f. 97/98 é instrumento particular firmado entre as partes (pai e filho), que sequer foi registrado em cartório, tampouco determina a incidência de juros, além de estabelecer a possibilidade de tolerância. **Mantenho**, por essas razões, **a autuação**.

Registro, por fim, que o indigitado princípio *in dubio pro contribuinte*, a meu aviso, somente pode ser aplicado no tocante às sanções, seja por analogia ao Direito Penal, seja por determinação expressa do art. 112 do CTN. Jamais quanto à obrigação principal, eis que tributo, como de sabença geral, não é sanção.

Quanto ao pedido subsidiário, igualmente não há como acolhê-lo, por esbarrar no verbete sumular nº 4 deste eg. Conselho.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira